



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.003607/2010-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1803-001.743 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Recorrente JOSÉ DIAS DE ARAÚJO - ATACADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA. A sujeição da contribuinte as normas de tributação aplicáveis as demais pessoas jurídicas somente é possível após a exclusão da contribuinte do sistema simplificado de tributação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmem Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (na Presidência à época do julgamento), Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Roberto Armond Ferreira da Silva (Suplente Convocado) e Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada).

Relatório

Constam deste processo os Autos de Infração do IRPJ - SIMPLES, CSLL - SIMPLES, PIS -SIMPLES, COFINS - SIMPLES, IPI - SIMPLES e Contribuição do INSS - SIMPLES, referente aos fatos geradores dos anos calendário de 2006, decorrentes da apuração de omissão de receitas e de insuficiência de recolhimento dos valores declarados no SIMPLES.

A constatação da omissão de receitas decorreu da confrontação das informações obtidas junto a SEFAZ/AL, sendo confirmada através da análise pormenorizada dos Livros de Registros e Apuração do ICMS.

Devidamente notificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou impugnação sustentando que a referida omissão foi efetivada de forma reiterada no exercício em questão, fato esse que tem o condão de resultar na sua exclusão do SIMPLES, inclusive com efeitos retroativos.

Em sede de cognição ampla, a DRJ refutou a alegação da Recorrente sob o fundamento de que o objeto do lançamento não foi a prática reiterada a legislação tributária conforme hipótese de exclusão prevista no inciso V do artigo 14 da Lei 9.317/96.

Inconformada com a r. decisão, a atuada interpôs Recurso Voluntário sustentando os mesmos argumentos que respaldaram a impugnação.

É o simples relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Admito o Recurso Voluntário por observar os requisitos legais, mormente quanto a sua tempestividade.

Pois bem, a questão ao meu ver deve ser analisada nos estritos limites da atuação efetivada. Ou seja, se a autoridade fiscal não enquadrou a empresa na hipótese do inciso V do artigo 14 da Lei 9.317/96, entendo salvo melhor juízo que resta defeso a instância julgadora assim fazê-lo.

Admitir tal hipótese, aliás, redundaria na possibilidade da autoridade julgadora alterar o lançamento o que é de fato vedado à luz do artigo 142 do CTN.

Em virtude do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinatura digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman